



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2023

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, a qual almeja, basicamente, dispor que “cabará à unidade de saúde comunicar à autoridade policial os casos de violência interpessoal contra a mulher no prazo de 24 horas, contados da data da constatação da violência”, conforme seu art. 2º.

Justifica a Autora que a relevância da matéria se deve ao fato de que, em 2019, foi apresentada proposição "consolidando as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que, após ser aprovado se converteu na Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022", aduzindo que "a notificação compulsória deverá ser fornecida para a mulher atendida pelos profissionais de saúde e para o Poder Judiciário e Ministério Público, mediante solicitação oficial", fazendo-se necessária, ao que se entende, promover modificação para que haja “comunicação para as autoridades policiais, que poderão gerar o Boletim de Ocorrência dos casos informados, colaborando com a rede de proteção à mulher [...]” (p. 3).

Discorrendo-se sobre a tramitação da proposição em foco, tem-se que a leitura ocorreu no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023, seguida de encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Marcius Machado, que se pronunciou pela admissibilidade da matéria na forma de Emenda Substitutiva Global com o fito de incluir o seu objeto na citada Lei estadual nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, junto ao Capítulo que trata sobre “notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde da rede pública ou privada”.



Adentrando efetivamente na análise do Projeto de Lei em pauta, ouso divergir do entendimento apresentado pelo Relator, um vez que, relativamente ao exame de sua constitucionalidade, a despeito do art. 24, XII, da Constituição Federal dispor que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção e defesa da saúde", o mesmo dispositivo também preceitua que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º), o que, todavia, não se enquadra no caso em tela.

Isso porque, sobre o tema, subsiste a Lei nacional nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, a qual, em seu art. 1º, *caput*, e § 4º, assim estabelece:

Art. 1º Constituem **objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional**, os casos em que houver indícios ou confirmação de **violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados**.

(...)

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo **serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.** (Incluído pela Lei nº 13.931, de 2019)
(Grifos acrescentados).

Vê-se, a partir da leitura do dispositivo acima, que o intento principal do Projeto de Lei ora analisado está suprido pela norma nacional que, notadamente, trata do mesmo tema pretendido.

Logo, verifica-se que, no âmbito da legislação concorrente, compete ao Estado-membro suprimir eventual lacuna ou complementar a norma geral editada pela União a fim de atender as suas peculiaridades, bem como, caso ausente lei federal sobre normas gerais, dispor de competência legislativa plena, também para cuidar das especificidades locais, o que não se demonstra no caso em referência.

Finalmente, sublinha-se que a Lei estadual nº 18.322, de 2022, que se pretende alterar, possui como essência cuidar de políticas públicas de



enfrentamento à violência contra as mulheres, e não dispor de notificação para o exercício de atividade policial, medida que já se encontra contemplada, repita-se, na referida Lei nacional nº 10.778, de 2002, mais precisamente em seu art. 1º, § 4º.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0003/2023**, porque o teor da propositura não se compatibiliza com o art. 24, XII, e §§ 1º a 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz